CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PROTOCOLO Nº ENTRADA EM 12/06/2017	PROCESSO Nº 419 DE 2017

INTERESSADO: TODOS OS VEREADORES

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 028/2017 – Revoga a Lei nº 1.515, de 15 de dezembro de 1.983.

OBSERVAÇÕES:

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

DELIBERAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

VOTAÇÃO NOMINAL

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO DATA RUBRICA
1.068 12/06/2017

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls *1*

Projeto de Lei nº. 028, de 12 de junho 2017.

Revoga a Lei nº1515, de 15 de dezembro de 1.983.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2017, aprovou Projeto de Lei nº._____/2017, de autoria dos Vereadores: Agimar Alves, Aloysio Taliberti Filho, Aparecido Donizeti Teixeira. Brasilino Antônio de Moraes, Carlos Henrique Lopes Faustino, Daniel Girotto, Edimilson Manoel, Eduardo Ribeiro Barison, Elias de Sisto, Elisângela Mazini Maziero Breganoli, Francisco Carlos Cândido, José Roberto Pereira, Josimar Alves Vieira, Luiz Braz Mariano e Valdirene Donizeti da Silva Miranda, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Revoga-se a Lei nº. 1.515, de 15 de dezembro de 1.983.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 12 de junho de 2017.

AGIMAR ALVES

ALOYSIO TALIBERTI FILHO

APARECIDO D.TEIXEIRA

BRASILINO ANTONIO DE MORAES

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n°. 028, de 12 de junho 2017.

CARLOS HENRIQUE L.FAUSTINO

DANIEL GIROTTO

EDIMILSON MANOEL

EDUARDO RIBEIRO BARISON

ELIAS DE SISTO

ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO

JOSÉ ROBERTO PEREIRA

JOSIMAR ALVES VIEIRA

LUIZ BRAZ MARIANO

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA

APROVADO
Em 1ª Discussão por 15 FAVORÁVEIS
Sessão 19/06/2017
Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por 15 FAVORÁVEIS
Sessão 20/06/17
Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1515, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1983.

Dispõe sobre a Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais e dá outras providências.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 12 de dezembro de 1983, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais passa a vigorar nos termos desta Lei.

Art. 2º - A Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais tem como fato gerador a execução, pelo Município, dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve à zona rural.

§ 1º - O sistema rodoviário que serve à zona rural, e denominado simplesmente sistema rodoviário rural, é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessórias e complementares, localizados fora do perímetro urbano.

§ 2º - Os serviços prestados pela Prefeitura e descritos como fato gerador da taxa, têm por finalidade manter as estradas e caminhos públicos municipais em condições de atender ao tráfego pesado, de qualquer natureza, que possa ser exigido em função das atividades atuais ou futuras, centralizadas nos imóveis assim beneficiados.

§ 3º - Os serviços prestados pelo Município compreendem:

I - estudos e projetos;

II - aterramento, limpeza, terraplanagem e compactação;

LEI Nº 1515, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1983.

III - desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;

IV - alargamento, retificação e abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou o oferecimento de maior segurança ao contribuinte;

V - construção, reformas e melhoramentos em pontes, mata-burros, galerias, linhas de tubo, canaletas e outras obras de arte e de segurança;

VI - abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;

VII - outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

§ 4º - Ensejará a incidência da Taxa tanto a manutenção dos serviços, como também a concretização de qualquer uma das atividades previstas no parágrafo anterior.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade , de forma direta ou indireta possa ser servida ou beneficiada pelos serviços a que se refere o § 2º do artigo anterior.

Art. 4º - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pelo Município, dividido entre os contribuintes, de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 5º e 6º.

Art. 5º - O valor da taxa, para fins de lançamento, será encontrado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

CS + TPU = VFP x PU = VT

onde:

I - CS é igual ao custo dos serviços referente ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento, atu-

rado na forma do § 1º deste artigo;

II - TPU é igual ao total de pontos de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município, compreendendo a soma referente a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços;

III - VFP é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização expressado em cruzeiros e obtido através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização;

IV - PU é igual ao ponto de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização;

V - VT é igual ao valor da taxa, expressado em cruzeiros, e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos ao imóvel do proprietário beneficiado.

§ 1º - O custo dos serviços não poderá ser superior a setenta por cento do valor apurado através da soma das despesas realizadas com a conservação e demais serviços de estradas municipais, referente ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento.

§ 2º - A Lançadoria, para encontrar o valor da taxa (VT) dividirá o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis beneficiados pelos serviços (TPU), encontrando o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

Art. 6º - Os pontos potenciais serão encontrados em função das características do imóvel beneficiado e dos serviços prestados, aplicando-se a tabela anexa, que integra esta lei, constituída pelas partes A, B, C.

LEI Nº 1515, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1983.

Art. 7º - O lançamento da taxa será feito em nome do contribuinte.

Art. 8º - A taxa será lançada e cobrada anualmente. Mediante decreto o Executivo estabelecerá as condições de pagamento, que poderá ser dividido em até 11 (onze) parcelas, podendo, ainda, estabelecer descontos para o pagamento à vista.

Art. 9º - Os valores da taxa não pagos nas datas previstas, sofrerão os seguintes acréscimos:

I - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor vencido;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês; e,

III - correção monetária;

Art. 10 - São isentos da taxa:

a) a União e o Estado;

b) as entidades religiosas, educativas e de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 11 - Do ato de lançamento caberá recurso administrativo dirigido ao Prefeito, com efeito suspensivo.

§ 1º - O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias a contar da data da entrega da notificação ou aviso de lançamento.

§ 2º - O Prefeito deverá decidir sobre o recurso no prazo de quinze dias úteis, a contar de seu recebimento. Caso, porém, entenda ser de maior complexidade a matéria em estudos, poderá prorrogar o efeito suspensivo do recurso até sua decisão final.

§ 3º - Enquanto perdurarem os efeitos do recurso, não incidirão sobre o valor da taxa os acréscimos de que trata o artigo 9º.

Art. 12 - Todas as propriedades situadas na Zona rural do Município, ficam obrigadas à sua inscrição no Cadastro da Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais

mantido pela Prefeitura.

§ 1º - A exigência deste artigo abrange tanto as propriedades de produção agro-pecuária como também as de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente habitacionais.

§ 2º - A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

§ 3º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento da taxa.

Art. 13 - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação-fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o cadastro.

Art. 14 - Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender à obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

I - Os serviços de fiscalização do Município diligenciarão no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário;

II - pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização, o proprietário ou responsável pagará um preço público a ser estabelecido anualmente pelo Executivo;

III - além desse preço a ser estabelecido pelo Executivo, o valor da taxa, já no ato de lançamento, será acrescido de 30% (trinta por cento) calculados sobre o seu va

LEI Nº 1515, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1983.

lor, prevalecendo este acréscimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a regularização da inscrição do imóvel;

IV - providenciada pelo contribuinte a regularização cadastral, será efetuado novo lançamento com a redução do acréscimo a que se refere o ítem anterior de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento) a título de ressarcimento pelos serviços de revisão cadastral e de lançamento;

V - não sofrerá nenhuma redução o preço a que se refere o ítem II.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 15 DE DEZEMBRO DE 1983.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ COMINATO
Diretor do Dep. de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO À LEI Nº 1515, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1983.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º

D I S C R I M I N A Ç Ã O	PONTOS ATRIBUIDOS
PARTE A	
Pela distância rodoviária, através das estradas e caminhos municipais, da entrada do imóvel à sede do Município:	
até 10 Km	1
acima de 10 até 20 Km	2
acima de 20 até 30 Km	3
acima de 30 até 40 Km	4
acima de 30 até 50 Km	5
acima de 50 até 60 Km	6
acima de 60 até 80 Km	7
acima de 80 até 120 Km	8
acima de 120 Km	9

ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO IMÓVEL	PONTOS ATRIBUIDOS
PARTE C Pelos serviços de máquinas e veículos, executados no sistema viário municipal, e mensurados por hora-serviço, em função das atividades que no imóvel possam ser desenvolvidas: I - a cada alqueire com capacidade potencial de ser utilizado, fica correspondendo uma carga de 3:00 - (três) horas de serviços máquinas e veículos. II - o número de pontos relativo a cada imóvel será encontrado dividindo-se o número total de horas assim calculado, pelo fator 2 (dois). O produto resultante dessa operação será computado como o número de pontos conferido ao imóvel, desprezadas suas frações.	

D I S C R I M I N A Ç Ã O	PONTOS ATRIBUIDOS
PARTE B	
Quanto aos bens de acessão do imóvel:	
Ítem I - Pela área construída de silos, armazéns para depósito, tulhas e assemelhados:	
até 100 m2	0
acima de 100 e até 200 m2	1
acima de 200 e até 400 m2	2
acima de 400 e até 600 m2	3
acima de 600 e até 800 m2	4
acima de 800 e até 1000 m2 ...	5
acima de 1000 e até 1500 m2 ..	6
acima de 1500 e até 3000 m2 ..	7
acima de 3000 m2, mais 1 ponto a cada 1000 m2 ou fração.	8
Ítem II- Com referência a mata-burros assentados em estradas ou caminhos municipais:	
a) por mata-burros localizado - dentro da propriedade	1
b) quando o mata-burro estiver localizado na divisa da propriedade	1
Ítem III- Com referência a porteiras assentadas em estradas ou caminhos municipais:	
a) por porteira localizada dentro da propriedade	1
b) por porteira localizada na divisa da propriedade	1

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 419/2017.

PROJETO DE LEI Nº 028/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de junho de 2017.

Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 419/2017.

PROJETO DE LEI Nº 028/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 06 / 2017.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Elias de Sista.

DATA DA NOMEAÇÃO: 16 / 06 / 2017.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 419/2017.

PROJETO DE LEI Nº 028/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 06 / 2017.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 27 / 06 / 2017.

Relator

PARECER

Nº 1796/2011

- TB – Tributação. Taxa de conservação de estradas rurais. São inconstitucionais as taxas que tenham como fato gerador serviço indivisível, como é o caso da conservação de estradas. Revogação tácita da lei municipal que institui a taxa de conservação de estradas rurais, haja vista a sua não previsão no rol estabelecido posteriormente pelo Código Tributário Municipal.

CONSULTA:

Pretende-se por meio da presente consulta obter esclarecimentos acerca da vigência da lei municipal que instituiu a taxa de conservação de estradas haja vista que o Código Tributário Municipal, publicado posteriormente, deixou de fazê-la constar em seu rol de tributos.

RESPOSTA:

Segundo dispõe o artigo 145, II da Constituição da República, os entes federados podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou em função da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

A taxa, portanto, ao contrário da maioria dos tributos, possui

natureza contraprestacional, ou seja, somente pode ser instituída quando houver efetiva atuação estatal, seja a partir do exercício do poder de polícia ou da prestação ou disponibilização de determinado serviço público, cuja divisibilidade ou especificidade se demonstrem de forma clara.

De acordo com o disposto no art. 79, II e III do Código Tributário Nacional, o serviço será considerado, para fins de instituição de taxa pelo ente competente para a sua prestação, específico, quando possa ser destacado em unidades autônomas de intervenção, e será divisível, quando for suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Esta exigência decorre de ser a taxa um tributo contraprestacional, ou seja, de caráter retributivo, só podendo ser exigida do contribuinte que efetivamente utilizar o serviço ou provocar o exercício do poder de polícia.

No que concerne à taxa de conservação de estradas, muito embora não seja este o objeto da presente consulta, importa destacar que o serviço público estabelecido como fato gerador desta taxa é prestado a toda a população indistintamente, sendo beneficiado um número indeterminado de pessoas. Trata-se, portanto, de um serviço que não pode ser usufruído, isoladamente, por cada um dos seus usuários, razão pela qual contraria o disposto no art. 79, III, do CTN e no art. 145, II da Carta Constitucional, por faltar o requisito da divisibilidade ou especificação.

Assim, o Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades entendeu que as taxas relativas ao serviço público de conservação de estradas são inconstitucionais, haja vista caracterizar-se pela indivisibilidade.

Corroborando a afirmação acima, seguem colacionados alguns julgados da Suprema Corte sobre o tema.

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGEM. ARTIGOS 3.º, 4.º, 5.º e 6.º DA LEI N.º 3.133/89, DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 145, II, e § 2.º, DA CARTA MAGNA. Não se tratando de serviço público específico e divisível, referido apenas aos contribuintes lindeiros que utilizam efetiva ou potencialmente as estradas, não pode ser remunerado por meio de taxa, cuja base de cálculo, ademais, identifica-se com a de imposto, incidindo em flagrante inconstitucionalidade, conforme precedentes da Corte. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 3.133, de 27/06/89, do Município de Araçatuba/SP. (RE 259889/SP. Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento em 07/03/2002)

Taxa de construção, conservação e melhoramento de estrada de rodagem. Artigos 212 a 215 da Lei nº 1.942/83 do Município de Votuporanga. Inconstitucionalidade. - Base de cálculo que é própria de imposto e não de taxa por serviços específicos e divisíveis postos à disposição do seu contribuinte. - Não tendo o município - uma vez que, em matéria de impostos, a competência implícita é da União - competência para criar tributos outros que não os que a Constituição lhe atribui, o imposto dissimulado pela taxa é inconstitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 212 a 215 da Lei nº 1.942, de 22.12.83, do Município de Votuporanga (SP). (RE 121617/SP. Rel. Min. MOREIRA ALVES. Julgamento em 22/02/1996)

No que tange á vigência da lei municipal, insta esclarecer que, de acordo com o que dispõe o art. 101 do Código Tributário Nacional, em regra a vigência da legislação tributária no tempo e no espaço rege-se pelas disposições legais aplicáveis às demais normas jurídicas.

Assim, aplica-se a regra prevista no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, antiga LICC, pela qual as leis produzem efeitos, salvo as de caráter temporário, até que sejam modificadas ou revogadas por outra.

A revogação pode dar-se pelo critério cronológico, segundo o qual lei posterior revoga lei anterior ao dispor sobre o mesmo assunto de maneira diversa, pelo critério da especialidade, em que lei especial tem prevalência sobre a lei geral, ainda que anterior a esta, ou, ainda, segundo o critério hierárquico pelo qual uma norma de superior hierarquia revoga uma lei hierarquicamente inferior.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o Município, no ano de 1977 instituiu mediante lei a taxa de conservação de estradas rurais. No entanto, em 2001, quando da edição de um novo Código Tributário Municipal, referida taxa deixou de constar no rol de taxas municipais estabelecido pelo art. 6º, II.

Importa salientar, ainda, que mesmo o Código Tributário anteriormente vigente no Município, tendo sido publicado em data posterior (1981) à instituição da taxa, não trazia a taxa de conservação de estradas em se rol de tributos.

Assim, embora não tenha havido expressa revogação da lei instituidora do malsinado tributo, parece-nos ter se operado a revogação tácita daquele diploma legal pelo Código Tributário Municipal de 1981, razão pela qual fica o Município impedido de efetuar a cobrança da taxa de conservação de estradas.

Diante do exposto, esclarecemos que não permanece em vigor a lei municipal instituidora da taxa de conservação de estradas, haja vista a revogação tácita pelo Código Tributário Municipal. Por pertinente, esclarecemos, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade manifestou-se pela inconstitucionalidade de leis que

instituam taxas tendo por fato gerador a conservação de estradas, considerando tratar-se de serviço público de natureza indivisível. Em suma, a malsinada lei não deve ser aplicada, eis que se encontra tacitamente revogada desde 1981 e institui taxa manifestamente inconstitucional, conforme reiteradamente decidido pelo E. STF.

É o parecer, s.m.j.

Juliana Albuquerque Omena Alves
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2011.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **Projeto de Lei nº 028/2017.**

INTERESSADOS :- **Todos os Vereadores**

ASSUNTO : **Revoga a Lei nº. 1.515, de 15 de Dezembro de 1983.**

RELATOR :-

Como relator da presente matéria, após estudos, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, com parecer do IBAM, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 11 de junho de 2017.

Relator

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 20ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 19 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 028/2017.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 419/2017.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : —
Ausentes : —
Total : 15

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 028/2017.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 419/2017.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : —
Ausentes : —
Total : 15

1º Secretário

9985 29/06/17
N° PROTOCOLO DATA ENTRADA

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 513/2017-CMM.

Mococa, 27 de junho de 2017.

Prezado Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 26 de junho último, constando de:

1- Autógrafo nº 028/2017, referente ao Projeto de Lei nº 028/2017. (de autoria de todos os Vereadores - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº 029/2017, referente ao Projeto de Lei nº 029/2017. (de autoria da Mesa da Câmara Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Horário 15:30 hs.
LUCIA S. MÔNACO
Ehc. Setor de Protocolo

Excelentíssimo Senhor
Dr. Wanderley Fernandes Martins Júnior
Prefeito Municipal de
Mococa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
9905 29/06/17
Nº PROTOCOLO DATA ENTRADA
LÚCIA S. MÔNACO - Exp. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 513/2017-CMM.

Mococa, 27 de junho de 2017.

Prezado Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 26 de junho último, constando de:

1- Autógrafo nº 028/2017, referente ao Projeto de Lei nº 028/2017. (de autoria de todos os Vereadores - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº 029/2017, referente ao Projeto de Lei nº 029/2017. (de autoria da Mesa da Câmara Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Horário 15:30 hs
LÚCIA S. MÔNACO
Enc. Setor de Protocolo

Excelentíssimo Senhor
Dr. Wanderley Fernandes Martins Júnior
Prefeito Municipal de
Mococa

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 028 DE 2017.

PROJETO DE LEI N°.028/2017.

Revoga a Lei nº1515, de 15 de dezembro de 1.983.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 26 de junho de 2017, aprovou Projeto de Lei nº.028/2017, de autoria dos Vereadores: Agimar Alves, Aloysio Taliberti Filho, Aparecido Donizeti Teixeira. Brasilino Antônio de Moraes, Carlos Henrique Lopes Faustino, Daniel Girotto, Edimilson Manoel, Eduardo Ribeiro Barison, Elias de Sisto, Elisângela Mazini Maziero Breganoli, Francisco Carlos Cândido, José Roberto Pereira, Josimar Alves Vieira, Luiz Braz Mariano e Valdirene Donizeti da Silva Miranda, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1° Revoga-se a Lei nº. 1.515, de 15 de dezembro de 1.983.

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 27 de junho de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

ELIAS DE SISTO
1° Secretário

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
2ª Secretária